

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2011

Efetua alterações no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para incluir no rol de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

**Autor:** Deputado REGUFFE

**Relator:** Deputado MÁRCIO FRANÇA

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Reguffe, intenta inserir, no rol de partes que podem figurar no polo passivo das ações apreciadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Na Justificação, o Autor defende a proposição alegando que, *in verbis*,

*“(...) quando a população busca a satisfação desse seu direito nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista alegam não estarem presentes no rol taxativo das instituições e órgãos da administração pública que podem configurar como réu no âmbito desses Juizados. Permanece, assim, no seio social, uma profunda insatisfação acerca da morosidade*

\*071C2F5F45\*

071C2F5F45

*na busca pelos direitos da população frente a essas sociedades de economia mista”.*

A proposição foi inicialmente apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou pela sua rejeição.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, é agora encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice, de vez que o projeto de lei em apreço se ajusta ao ordenamento jurídico vigente e respeita as normas de elaboração legislativa preconizada pelas Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2001.

No que tange ao mérito, entendo que inteira razão assiste ao Autor em defender o direito do cidadão que demanda contra as sociedades de economia mista, considerando que a imprecisão normativa de qual seja o foro competente para tais causas tem prejudicado em muito os demandantes.

Diante de tal realidade, há que se editar uma norma jurídica que torne mais célere a tramitação de ações judiciais nas quais as

\*071C2F5F45\*

sociedades de economia mista figurem como réis. Para tanto, urge definir qual o foro competente para que essas entidades possam figurar no polo passivo em lides que tramitem nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido, o projeto em exame se apresenta não só oportuno, mas de extrema necessidade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica do Projeto de Lei nº 2.899, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO FRANÇA  
Relator

\*071C2F5F45\*

071C2F5F45